



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

PARECER TÉCNICO n.º 4/2020 – CTEP/Coren-PI

PROCESSO CONSULTA – PROTOCOLO n.º 5931/20

PARECERISTA: Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana

Montagem do circuito respiratório da ventilação mecânica, higienização das superfícies dos equipamentos de ventilação mecânica, troca de frasco do umidificador de oxigênio e aspiração de vias aéreas.

I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, por meio da Portaria Coren-PI n. 30, de 21 de janeiro de 2020, membro da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, relatar a demanda do presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI. Solicitou um “parecer técnico sobre atuação da equipe de enfermagem na “Montagem do Circuito da Ventilação Mecânica dos respiradores, higienização das superfícies dos equipamentos de ventilação mecânica, aspiração de tubos orotraqueais e vias aéreas superiores”.
2. O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.
3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

4. Os Profissionais de Enfermagem atuam diretamente com pacientes em estado grave que necessitam, em certos casos, suporte ventilatório por meio de equipamentos de ventilação mecânica invasiva ou não invasiva. A Equipe de Enfermagem manuseia diferentes tipos de ventiladores mecânicos, sendo necessário conhecer as especificidades de cada





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

equipamento. As irregularidades ou inconformidades nos equipamentos hospitalares devem solicitadas manutenção do tipo preventiva ou corretiva.

5. A Ventilação Mecânica constitui um dos pilares terapêuticos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI), de urgência e emergência e de cuidados críticos. Desde o início do seu uso em 1952, por ocasião da epidemia de Poliomielite em Copenhagem, ela vem se mostrando como um dos principais equipamentos no tratamento de pacientes graves, em especial, os que apresentam insuficiência respiratória (COLICE, 1984).

6. Em casos de urgência e emergência, a montagem do ventilador mecânico poderá ser realizada por qualquer membro da equipe de saúde que tenha competência técnica para fazê-lo, por meio de uma capacitação, com o apoio dos outros profissionais para uma montagem mais rápida, visto que o trabalho precisa ser em sincronia durante as intercorrências.

7. A Equipe de Enfermagem, como integrante da equipe multidisciplinar, participa (pro)ativamente nas ações que envolvem o suporte respiratório a pacientes em uso de ventilação mecânica, no qual o profissional enfermeiro exerce papel primordial na instalação, ajuste e teste do ventilador antes de iniciar a terapêutica no paciente, assim como, nas conexões do aparelho à rede elétrica e às saídas de oxigênio e de ar comprimido, tendo o cuidado de verificar se ambas as válvulas estão reguladas e funcionantes.

8. A Equipe de Enfermagem deve estar atenta para os seguintes cuidados: Manter vigilância constante do paciente; Monitorizar de sinais vitais e padrão cardiovascular; Monitorizar trocas gasosas e padrão respiratório; Observar sinais neurológicos; Aspirar secreções pulmonares; Observar sinais de hiperinsuflação; Realizar higiene bucal; Trocar fixação do TOT/TQT; Atentar para a mobilização do TOT; Controlar pressão do balonete do TOT; Monitorizar balanço hidroeletrólítico e peso corporal; Manter umidificação e aquecimento do gás inalado; Observar circuito do ventilador; Observar alarmes do ventilador, nível de sedação do paciente e de bloqueio neuromuscular; Observar sincronismo entre o paciente e a máquina; Orientar exercícios; Preencher formulários de controle; Oferecer apoio emocional ao paciente e a família; Controlar o risco de infecção; Verificar a necessidade do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

desmame; Administrar água destilada de acordo com o nível indicado no frasco; Instalar o fluxômetro na fonte de oxigênio e o frasco umidificador ao fluxômetro; Trocar todo o circuito com o umidificador 1x ao dia ou de acordo com o POP da instituição; Trocar todo o sistema ventilatório entre pacientes.

9. Conforme a Resolução Cofen n.º 557/2017, sobre as atribuições dos membros da Equipe de Enfermagem quanto a realização da Aspiração das Vias Aéreas:

Art. 1.º Aprovar, no âmbito da Equipe de Enfermagem, o procedimento de Aspiração de Vias Aéreas, conforme o descrito na presente norma.

Art. 2.º Os pacientes graves, submetidos a intubação orotraqueal ou traqueostomia, em unidades de emergência, de internação intensiva, semi-intensivas ou intermediárias, ou demais unidades da assistência, deverão ter suas vias aéreas privativamente aspiradas por profissional Enfermeiro, conforme dispõe a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.

Art. 3.º Os pacientes atendidos em Unidades de Emergência, Salas de Estabilização de Emergência, ou demais unidades da assistência, considerados graves, mesmo que não estando em respiração artificial, deverão ser aspirados pelo profissional Enfermeiro, exceto em situação de emergência, conforme dispõe a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem e Código de Ética do Profissional de Enfermagem – CEPE.

Art. 4.º Os pacientes em unidades de repouso/observação, unidades de internação e em atendimento domiciliar, considerados não graves, poderão ter esse procedimento realizado por Técnico de Enfermagem, desde que avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem.

Art. 5.º Os pacientes crônicos, em uso de traqueostomia de longa permanência ou definitiva em ambiente hospitalar, de forma ambulatorial ou atendimento domiciliar, poderão ter suas vias aéreas aspirada pelo Técnico de Enfermagem, desde que devidamente avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem.

Art. 6.º Nas hipóteses dos artigos 4º e 5º desta Resolução, deverá ser instituído protocolo institucional prevendo a observação de sinais e sintomas do padrão respiratório durante o procedimento, para comunicação imediata ao Enfermeiro.

10. Em relação aos cuidados com o circuito respiratório, aconselha-se que a troca do mesmo seja realizada quando estiver visivelmente sujo ou com mau funcionamento ou de acordo com o fabricante e identificado no POP. Não há recomendações específicas em relação ao tempo que o circuito pode ficar montado, aguardando a internação do paciente. Na prática, as instituições descrevem uma rotina preocupando em reduzir os riscos de contaminação dos circuitos; por exemplo: no momento do preparo do leito ou box, conectar o circuito respiratório

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

16. As ações a serem realizadas pelo Enfermeiro estão garantidas por Lei de acordo com o Decreto n.º 94.406/87 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 e estabelece:

Art. 8.º O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) **planejamento**, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

i) **consulta de Enfermagem**;

j) **prescrição da assistência de Enfermagem**;

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam **conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas**;

II – Com integrante da equipe de saúde:

a) participação no **planejamento**, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na **elaboração, execução e avaliação** dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

f) **prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem**;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

17. A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem esclarece sobre as ações a serem realizadas pelos profissionais ao assistirem seus pacientes/clientes em qualquer área de cuidado, compreendendo-se que há uma relação de competências, habilidades e atitudes nas ações de cuidado intrinsecamente ligada ao processo de formação do profissional contínuo, sendo o enfermeiro responsável direto pelos cuidados de maior complexidade ética, técnica e científica.

18. É importante salientar que o enfermeiro precisa ter segurança na realização das ações de cuidado, como gestor e promotor de cuidados pondera sempre sobre sua capacidade técnica, científica e ética, para que não venham lesar ou causar danos/limitações ao cliente por imperícia, negligência ou imprudência, assegurando uma assistência de enfermagem segura, com bases científicas e profissionalismo, conforme o Artigo 45 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

19. Segundo a Resolução Cofen n.º 359, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 6.º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

- a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

20. O enfermeiro precisará utilizar de referencial teórico para aplicar a Sistematização da Assistência de Enfermagem durante a execução da consulta de enfermagem. Considera-se importante a procura ininterrupta pelo aprimoramento profissional e desenvolvimento de competências humanitárias que possam ser proporcionadas pelos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento em instituições de respaldo nacional e internacional.

21. Segundo as Resoluções Cofen n.º 429/2012 e n.º 514/2016, todos os procedimentos executados devem ser registrados em prontuários específicos, anotando todos procedimentos realizados de forma legível, completa, clara, concisa, objetiva, pontual e cronológica. O Enfermeiro deverá ter o cuidado de apor o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura ou rubrica.

22. A Constituição Federal Brasileira resguarda a vida da pessoa humana e adverte no Art. 5.º X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

violação (BRASIL, 1988). Todo cuidado prestado deve ser esclarecido e registrado, se possível, em um plano terapêutico singular e personalizado.

23. Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de enfermagem está pautada em práticas de assistência à saúde, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), Resolução Cofen n.º 564/2017: Art. 1.º Exercer a Enfermagem com liberdade, **segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza**, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos e art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições quando se **julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro** para si e para outrem.

24. Mediante a Lei n.º 7.498/86 do Exercício Profissional da Enfermagem e pelo Decreto-Lei n.º 94.406/87, os profissionais de Enfermagem têm competência técnica, científica, ética, legal para realizar procedimentos de baixa, média e de alta complexidade tecnológica. Com base na Resolução Cofen n.º 564/2017, no capítulo II, dos deveres, o enfermeiro deve:

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37. Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38. Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

25. Diante do *corpus* de conhecimentos técnicos e científicos mais aprofundados em relação a atuação da Enfermagem na assistência direta a pessoa, a família e a coletividade dentro das instituições de saúde, cabe ao Enfermeiro, resolver usar de suas prerrogativas, de acordo com o conhecimento das legislações vigentes (leis, resoluções, pareceres) aliadas à autonomia profissional que lhe é conferida legalmente, bem como a capacidade de tomar decisões nas diversas situações de cuidados especializados, norteado pela Consulta de Enfermagem alicerçada no Processo de Enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

26. É a análise fundamentada.

III - DA CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência, entendemos que os profissionais de Enfermagem de nível superior, com base nos dispositivos legais citados neste parecer: Lei Federal n.º 7.498/1986; Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 358, de 15 de outubro de 2009; Resolução Cofen n.º 429, de 30 de maio de 2012; Resolução Cofen n.º 529/2016; Resolução Cofen n.º 564, de 06 de novembro de 2017; Resolução Cofen n.º 557/2017, Resolução Cofen n.º 567/2018.

28. Concluimos, ainda, que a montagem, controle e testagem dos aparelhos de ventilação pulmonar (respiradores) é privativa do profissional enfermeiro, desde que seja comprovado a sua capacitação e treinamento técnico complementar na área de cuidados intensivos. Os passos para realizar o procedimento de montagem do respirador deve estar contida em protocolos específicos para cada tipo de equipamento de ventilação invasiva ou não, bem como, sua higienização nos manuais de normas e rotinas da instituição de saúde ou consultório de enfermagem atualizados.

29. O Técnico de Enfermagem poderá apoiar a montagem do ventilador mecânico pelo Enfermeiro e realizar a higienização dos equipamentos e troca do frasco do umidificador conforme POP específico fundamentado nos cuidados específicos de limpeza e desinfecção do fabricante de cada item que compõe a montagem do equipamento de ventilação mecânica. Poderá executar a aspiração de secreções de pacientes não graves avaliados e prescrito pelo Enfermeiro.

30. O Auxiliar de Enfermagem como não foi citado na resolução Cofen n.º 557/2017 não deve executar o procedimento de aspiração de secreções. Contudo, pode atuar na limpeza e desinfecção dos equipamentos e mobiliários da unidade de internação.

31. A assistência prestada deve se basear no Processo de Enfermagem como Metodologia de Assistência, na elaboração/implementação de Procedimentos Operacionais



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

Padrão (POP) e outros protocolos institucionais, para atestar sua legalidade e validade. Portanto, o Enfermeiro deve se certificar de todos esses cuidados para que não esteja em exercício ilegal da profissão. Ou seja, a montagem e ajustes no circuito de ventilação mecânica está relacionado com uma assistência integrada e prestada com qualidade, resolutividade e segurança.

32. Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

33. Ficam revogados os respectivos Pareceres Técnicos n. 01, de 15 de janeiro de 2016 e Parecer Técnico n. 16, de 16 de julho de 2018 do Coren-PI.

34. É o parecer, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

_____. **Parecer Cofen n. 197/2014**. Atuação dos profissionais de enfermagem na realização de procedimentos estéticos. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/PARECER-DE-CONSELHEIRO-197_2014.pdf. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.488/GM, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política de Atenção Básica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2011. Seção 1, p. 48-55.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

COLICE, G. Historical Perspective on the Development of Mechanical Ventilation, In: TOBIN, Martin J. **Principles and Practice of Mechanical Ventilation**. New York: McGraw-Hill, 1994. p. 1-36.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

_____. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

_____. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

_____. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2016. Seção 1, p. 288.

_____. Resolução Cofen n. 529, de 9 de novembro de 2016. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 nov. 2016. Seção 1, p. 126-127.

_____. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 157.

_____. Resolução Cofen n. 567, de 29 de janeiro de 2018. Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 fev. 2018. Seção 1, p. 112.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren^{PI}**
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

IV - DO ENCERRAMENTO

35. Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 11 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 21 de fevereiro de 2019.

Câmara Técnica de Educação e Pesquisa - CTEP

Marttem Costa de Santana

MARTTEM COSTA DE SANTANA¹

Conselheiro Relator

Coren-PI 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 543.ª Reunião Ordinária.

¹ Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Coordenador da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem.